Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.957 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :D DOS S O DA S REPRESENTADA POR M L DOS S

O

ADV.(A/S) :TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.765/1960. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

- 1. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.
 - 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.957 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :D DOS S O DA S REPRESENTADA POR M L DOS S

O

ADV.(A/S) :TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que a controvérsia se insere no âmbito infraconstitucional.
- 2. A parte agravante reitera as razões do recurso extraordinário no sentido de que o caso é de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.957 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. MORTE FICTA. PENSÃO MILITAR A DEPENDENTE LEI 10.486/02. A Lei n. 10.486/2002 – que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis n. 3.765/60 e n. 6.880/80 – assegurou ao militar com mais de 10 anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, mediante a contribuição de 1,5% da remuneração ou dos proventos, a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/60, dentre eles, a pensão militar deixada aos herdeiros (e não aos dependentes). Recurso conhecido e não provido. Maioria. Vencida a Relatora.'

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que torna inviável o processamento do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 815957 AGR / DF

recurso extraordinário.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 847.341, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 865.945, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 867.068, Rel. Min. Teori Zavascki.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 633.677-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki:

"ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO **POLICIAL MILITAR** EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. **MORTE** FICTA. CONCESSSÃO DE PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES. LEI DISTRITAL 3.765/60. **ANÁLISE** DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **OFENSA** MERAMENTE REFLEXA À CF/88. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.957

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): D DOS S O DA S REPRESENTADA POR M L DOS S O ADV.(A/S): TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma